



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.759, DE 2018 **(Do Sr. Vitor Paulo)**

Altera o Art. 3º da Lei nº 7.102/83, que trata da Segurança para estabelecimentos financeiros, empresas de vigilância e transporte de valor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

§ 1º Para a execução dos serviços previstos neste Artigo, as entidades distinguidas nos respectivos incisos I e II deverão, cada qual, contar em seus quadros de vigilantes com um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de mulheres.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto objetiva otimizar a luta das mulheres na busca de uma melhoria da inserção feminina no mercado de trabalho.

A inserção da mulher no mercado de trabalho é um movimento social, de interesse e necessidade de todos, tanto para o lado do empregador como o das trabalhadoras e o resultado é o benefício direto para toda a sociedade.

Muito já se discutiu e ações foram efetivadas a fim de garantir uma situação mais justa na equalização das oportunidades nesse campo, como por exemplo, a iniciativa das Forças Armadas e das Polícias Militares que há alguns anos incluíram efetivo feminino em suas corporações. Contudo, esse cenário positivo não eliminou a histórica desigualdade nas oportunidades de inserção ocupacional entre homens e mulheres. As mulheres continuam a estar em menor proporção entre os empregados e ainda são a maioria dos desempregados nas diversas regiões brasileiras. Como esses resultados ainda são modestos, concluímos que o esforço para essa equalização deve ser contínuo, pois não podemos permitir qualquer espécie de discriminação que ainda possa ocorrer nos dias de hoje.

A segurança privada e de vigilância é um dos maiores e mais lucrativos segmentos da economia do país, mesmo assim se observa que ainda existe uma imagem que esse segmento está atrelado à figura masculina, onde persiste uma hierarquia de gênero, avaliando que a presença feminina pode fragilizar alguns postos de trabalho.

Mediante esse quadro, que se apresenta desfavorável à inserção feminina no mercado de trabalho, considero de extrema importância que essa Casa promova o debate desse tema, pois inspirado no Projeto de Lei, outrora apresentado pela Exma. Colega ex-Deputada Dalila Figueiredo, peço o apoio aos Nobres Pares para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2018.

Deputado VITOR PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#))

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares

de crédito e suas respectivas dependências. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 2º-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos insolventes;

IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II - nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III - nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
